

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hof van Beroep te Antwerpen, de 7 de Maio de 2003, no processo Ministerie van Financiën contra 1. Papismedov M., 2. Geldof E.P.G., 3. Bem-Or A., 4. Peer R., 5. Peer M., 6. Tavdidischvili B., 7. Janssens J.J.M., 8. Transocean System Transport B.V.B.A., 9. Hoste J.P.G.L., 10. United Logistic Partners B.V.B.A., 11. Decock F.J.H., 12. Joris J. M.-L. e 13. Vanbelleghem G.L.J.

(Processo C-195/03)

(2003/C 158/23)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hof van Beroep te Antwerpen, de 7 de Maio de 2003, no processo Ministerie van Financiën contra 1. Papismedov M., 2. Geldof E.P.G., 3. Bem-Or A., 4. Peer R., 5. Peer M., 6. Tavdidischvili B., 7. Janssens J.J.M., 8. Transocean System Transport B.V.B.A., 9. Hoste J.P.G.L., 10. United Logistic Partners B.V.B.A., 11. Decock F.J.H., 12. Joris J. M.-L. e 13. Vanbelleghem G.L.J., que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de Maio de 2003. O Hof van Beroep te Antwerpen solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. As mercadorias que foram objecto de uma declaração sumária que mencionava uma denominação/denominação comercial inexacta (no caso, utensílios de cozinha em vez de cigarros) ou que foram declaradas sob uma denominação/denominação comercial inexacta para efeitos de um regime aduaneiro (como o regime de trânsito comunitário externo) devem, não obstante a declaração, intencional ou não, da denominação/denominação comercial inexacta, ser consideradas regularmente introduzidas no território da Comunidade e, conseqüentemente, sob fiscalização aduaneira (depósito temporário ou um regime aduaneiro)?
2. Caso a primeira questão seja respondida afirmativamente, deve a subtracção à fiscalização aduaneira de mercadorias que foram declaradas, intencionalmente ou não, sob uma denominação/denominação comercial inexacta dar lugar a uma dívida aduaneira nos termos do artigo 203.º do Código Aduaneiro Comunitário e deve a pessoa responsável pelo cumprimento das obrigações que decorrem do depósito temporário das mercadorias ou da utilização do regime aduaneiro ao abrigo do qual as mercadorias foram colocadas (na verdade, sob uma denominação inexacta) ser considerada também devedora da dívida aduaneira?
3. Caso a primeira questão seja respondida afirmativamente, se as autoridades aduaneiras concluírem que as mercadorias que se encontram sob fiscalização aduaneira foram declaradas, intencionalmente ou não, sob uma denominação/denominação comercial inexacta e que, apesar disso, (ainda) não foram subtraídas à fiscalização aduaneira, tendo as autoridades aduaneiras ainda acesso às mercadorias, deve entender-se que surgiu uma dívida aduaneira relativamente às mercadorias declaradas sob uma denominação/denominação comercial inexacta, nos termos do artigo 204.º do Código Aduaneiro Comunitário,

ou que em relação a estas mercadorias ainda não existe qualquer dívida aduaneira?

4. Caso a primeira questão seja respondida negativamente, deve entender-se que as mercadorias que foram declaradas, intencionalmente ou não, sob uma denominação/denominação comercial inexacta foram irregularmente introduzidas no território aduaneiro da Comunidade (por outras palavras, que foram introduzidas em violação do disposto nos artigos 38.º a 41.º e no artigo 177.º, segundo travessão, do Código Aduaneiro Comunitário), surgindo assim uma dívida aduaneira sobre estas mercadorias por força do artigo 202.º do Código Aduaneiro Comunitário e sendo a pessoa que apresentou a declaração sumária ou a declaração para um regime aduaneiro, naturalmente com a indicação de uma denominação/denominação comercial inexacta, considerada devedora aduaneira apenas na medida em que possa ser qualificada de devedora na acepção do artigo 202.º, n.º 3, do Código Aduaneiro Comunitário?

Acção intentada em 13 de Maio de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo

(Processo C-200/03)

(2003/C 158/24)

Deu entrada no Tribunal de Justiça em 13 de Maio de 2003 uma acção contra o Grão-Ducado do Luxemburgo intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Denis Martin e Miguel França, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 93/99/CE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa a medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios⁽¹⁾, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma;
- condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para transpor a directiva terminou em 1 de Novembro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 290 de 24.11.1993, p. 14.